

anchovas em azeite, simples ou enrolados com alcaparras, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que o quantitativo da restituição e demais condições de aplicação e execução do regime aludido no número anterior sejam regulados, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada

Portaria n.º 23 822

Ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 16.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. O Conselho de Instrução da Armada passa a ter a seguinte constituição:

Presidente — Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

Vogais:

Director do Serviço do Pessoal.

Director do Serviço de Instrução.

Comandantes das escolas independentes e dos grupos de escolas.

Comandantes ou directores dos comandos, unidades ou serviços a que estão adstritas as escolas ou centros de instrução.

Chefe da 4.ª Divisão do Estado-Maior da Armada.

Chefes da 6.ª e 7.ª Repartições da Direcção do Serviço do Pessoal.

Secretário — um oficial da Direcção do Serviço de Instrução.

2. Fica revogada a Portaria n.º 19 224, de 8 de Junho de 1962.

Ministério da Marinha, 2 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 826

Considerando que pelo artigo 8.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 15, de 31 de Maio de 1967, foram arbitradas gratificações para os adjuntos técnicos dos Serviços de Economia de Angola e que o princípio de justiça distributiva impõe que os funcionários que exerçam as mesmas funções aufram os mesmos proventos;

Nos termos da base x, n.º III, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos adjuntos técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe dos quadros dos Serviços de Economia de Cabo Verde,

Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor, desde que possuam os cursos adequados dos institutos comerciais e industriais ou das escolas de regentes agrícolas, poderão, quando trabalhem em regime de ocupação exclusiva, ser atribuídos, caso a caso, pelos respectivos Governos, gratificações mensais, que não deverão exceder os seguintes montantes:

G — Adjuntos técnicos de 1.ª classe . . . 2 000\$00

I — Adjuntos técnicos de 2.ª classe . . . 1 500\$00

L — Adjuntos técnicos de 3.ª classe . . . 1 000\$00

Art. 2.º É mantido em vigor para a província de Angola o artigo 8.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 15, publicado no *Boletim Oficial* daquela província de 31 de Maio de 1967.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 48 827

Considerando que a Sofrigo — Sociedade Frigorífica da Guiné, S. A. R. L., com sede em Bissau, solicitou a garantia da província da Guiné para uma operação de crédito, até ao montante de 2 900 000\$, a contrair junto da Caixa de Crédito da Guiné;

Atendendo a que o capital a avaliar é de alto interesse para a empresa e que se destina a prover um serviço considerado indispensável para o abastecimento público do território;

Visto o parecer favorável do Governo da província à concessão desta garantia;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo da província da Guiné a prestar o seu aval à Caixa de Crédito da Guiné para garantia de um empréstimo a contrair pela Sofrigo — Sociedade Frigorífica da Guiné, S. A. R. L., até ao montante de 2 900 000\$ e respectivos encargos.

Art. 2.º As cláusulas e condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no artigo 1.º ficarão sujeitas à aprovação do Governo da província da Guiné.

Art. 3.º A província da Guiné gozará de privilégio creditório, nos termos dos artigos 733.º e 753.º do Código Civil.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*